

PROCESSO TC : 000581/2010
ORIGEM : Tribunal de Justiça de Sergipe
NATUREZA : 047 – Contas Anuais do Poder Judiciário
INTERESSADOS : Desembargadora Célia Pinheiro Silva Menezes
: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 306/2012
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC - 17859

PLENÁRIO

EMENTA: Julga **REGULAR** a Prestação de Contas Anuais do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Des. Célia Pinheiro Silva Machado, no período de 1º de janeiro a 03 de fevereiro de 2009, e do Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no período de 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, considerando que estão revestidas das formalidades legais e em consonância com a boa ordem administrativa.

RELATÓRIO:

Os autos do **Processo TC- 000581/2010**, referem-se às Contas Anuais do Poder Judiciário, de responsabilidade da Desembargadora Célia Pinheiro Silva Menezes (01.01.2009 a 03.02.2009), e do Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto (04.02.2009 a 31.12.2009), referente ao exercício financeiro de 2009, protocolizada neste Tribunal sob o nº2010/04099-0, em data de 29/04/2010, **dentro do prazo legal**, cumprindo assim o que determina o art.108, inciso I do Regimento Interno.

Às fls.287/293, a 1ª CCI, lavrou o Relatório nº 080/2012, informando que as Contas foram instruídas em conformidade com o que determina o art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal e a Lei Federal 4.320/64.

A Proposta Orçamentária para o exercício de 2009, aprovada pela **Lei Estadual nº 6.568** de 23 de dezembro de 2008, parte integrante do Orçamento do Estado, consignou par o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe recursos da ordem de **R\$ 247.700.000,00(duzentos e quarenta e sete milhões e setecentos mil reais)**. *ru*



PROCESSO TC – 000581/2010

DECISÃO TC - 17859

PLENÁRIO

No decorrer do exercício foram procedidas modificações na programação inicial através de abertura de Créditos Suplementares devidamente autorizados. As alterações decorreram de remanejamento de dotações do próprio Órgão no valor de **R\$ 29.351.708,77 (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil e setecentos e oito reais e setenta e sete centavos)**, e de anulações oriundas de outros Órgãos no valor de **R\$ 1.176.571,90 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos)**.

A receita arrecadada atingiu o valor de **R\$240.998.396,47 (duzentos e quarenta milhões novecentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos)**, ocorrendo um déficit de arrecadação no valor de **R\$ 7.878.175,43 (sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos)**, equivalente a 3,17% em relação à prevista autorizada.

A despesa realizada no exercício, da ordem de **R\$243.530.738,63 (duzentos e quarenta e três milhões, quinhentos e trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos)**, foi inferior à final autorizada, que montou em **R\$ 248.876.571,90 (duzentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos)**, havendo, dessa forma, uma economia orçamentária no valor de **R\$5.345.833,27 (cinco milhões trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos)**, equivalente a 2,15% da autorizada final.

As disponibilidades financeiras para o exercício seguinte estão disponibilizadas em bancos, estando devidamente comprovados através dos extratos bancários.

O Balanço Patrimonial do exercício, apresentou no Passivo Financeiro, restos a pagar, com a devida cobertura financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As variações que determinaram o Resultado Patrimonial do Exercício provocaram um superávit Patrimonial da ordem de **R\$3.913.677,56 (três milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, resultando um aumento no Ativo real Líquido, passando o mesmo para **R\$ 77.761.090,83 (setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, noventa reais e oitenta e três centavos)**.

RM



PROCESSO TC – 000581/2010

DECISÃO TC - 17859

PLENÁRIO

Os gastos com Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, no Exercício de 2009, deduzidas as despesas legalmente previstas no art. 19, § 1º da LRF, atingiu o montante de **R\$192.401.523,65 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos)**, equivalente a 4,89% da Receita Líquida do Estado, correspondente a **R\$3.934.265.313,37 (três bilhões, novecentos e trinta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e trinta e sete centavos)**, estando em perfeita consonância com a Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme relatório do S CPP, às fls. 283 houve apenas um processo julgado ilegal, relativo ao período em análise, sendo que o mesmo refere-se a uma revisão de proventos de Técnico Judiciário, para retificação dos vencimentos de aposentadoria, por invalidez.

Conforme consulta ao S CPP(fl.284), durante o exercício de 2009, não foi realizada inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

A Prestação de Contas do Exercício de 2008, de responsabilidade dos Desembargadores José Artêmio Barreto e Célia Pinheiro Silva Menezes, está autuada sob o numero do Processo TC – 000616/2009, encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas.

A 1ª CCI, Relatório nº 080/2012, conclui às fls.293, que as Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Desa. Célia Pinheiro Silva Menezes (01.01.2009 a 03.02.2009) e do Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto (04.02.2009 a 31.12.2009) foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e elaboradas de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e demais normas vigentes, atendendo e observando os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, encontrando-se, portanto, regular.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 306/2012 (fl. 296), opina: “subscrevo as conclusões da unidade técnica de instrução e, nos termos do Art. 43, I, da LC 205, sou porque as contas sejam julgadas regulares, expedindo-se a devida quitação aos gestores, cada qual correspondente ao respectivo período”.

É o relatório. *RA*



Isto posto, e

CONSIDERANDO que trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da **Desembargadora Célia Pinheiro Silva Menezes**, no período de 1º de janeiro a 03 de fevereiro de 2009, e do **Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto**, no período de 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, apresentada a esta Corte de Contas, dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 108 do Regimento Interno vigente à época;

CONSIDERANDO que no Relatório nº 080/2012 (fl.287/293), a 1ª CCI aferiu que as Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2009 foram apresentadas dentro do prazo regulamentar, elaboradas de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e demais normas vigentes, que atendeu e observou os princípios basilares da constituição, concluindo, assim, por regulares.

CONSIDERANDO que a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal engloba, em sua essência, os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial o que, nesse caso específico, pode ser percebido pela leitura do Relatório nº 080/2012 carreado aos autos (fls. 287/293) da lavra da 1º CCI, nos quais foram feitas amplas considerações acerca da prestação de contas apresentadas, sendo despcienda a sua repetência;

CONSIDERANDO que o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 306/2012 (fl. 296), arguiu que as as contas sejam julgadas regulares, expedindo-se a devida quitação aos gestores, cada qual correspondente ao respectivo período.

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído, em obediência ao que prescreve a Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que os documentos acostados aos autos são aptos a atestar a regularidade da presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia

all





ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 000581/2010

DECISÃO TC - 17859

PLENÁRIO

20/12/2012, por unanimidade de votos, julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anuais do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Desembargadora Célia Pinheiro Silva Menezes, no período de 1º de janeiro a 03 de fevereiro de 2009, e do Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no período de 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, pois estão revestidas das formalidades legais e em consonância com a boa ordem administrativa.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Rafael Sousa Fonsêca (Relator).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
em Aracaju, **28 FEV. 2013**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA
Relator

Fui presente: **PROCURADOR-GERAL**